



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	16327.001822/2001-54
<b>Recurso n°</b>	135.461 Voluntário
<b>Matéria</b>	Cofins
<b>Acórdão n°</b>	204-02.441
<b>Sessão de</b>	22 de maio de 2007.
<b>Recorrente</b>	TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ - SÃO PAULO - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24/10/07  
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Ereção. 15/10/07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Supl. 1641

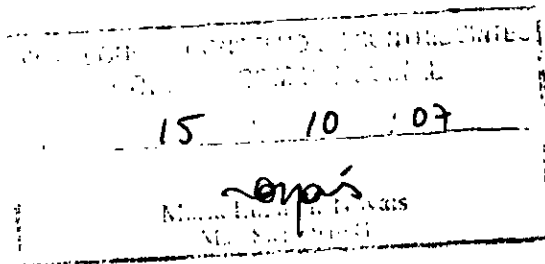
**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**Data do fato gerador:** 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

**Ementa:** COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo de decadência da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, conforme previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Ao julgador administrativo é defeso o exame de matéria constitucional, nos termos do que dispõe o artigo 22A Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**COFINS. RECEITA DE EMPRESA DE FACTORING. INCIDÊNCIA.** A receita representada pela diferença entre o valor do título adquirido e o valor pago ao alienante caracteriza-se como receita decorrente da prestação de serviços, integrando a base de cálculo da Cofins.

**Recurso Voluntário Negado**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

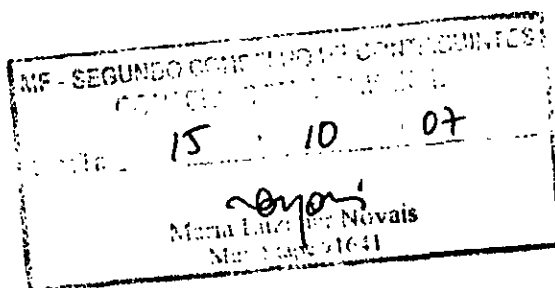
  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Nayra Bastos Manatta.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Tetrafac Fomento Mercantil Ltda. contra decisão da Oitava Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, que considerou procedente o lançamento lavrado para exigência de diferença de Cofins, relativa aos períodos de apuração de junho de 1996 a dezembro de 1998.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

*Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 12/09/2001, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 01/03), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 63.877,70 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos), incluindo os juros de mora e a multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos no período de 30/06/1996 a 31/12/1998. A contribuinte tomou ciência da autuação em 24/09/2001, conforme informa o Aviso de Recebimento (A.R.) de fl. 60.*

2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02), o crédito tributário refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, e o lançamento está fundamentado nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991; artigos 28, § 1º, alínea “c4”, e 36, inciso XV, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as alterações introduzidas pela Lei 9.065, de 20/05/1995; e pelo artigo 58 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; e ADN COSIT nº 31, de 24/12/1997.

2.1. No Termo de Verificação (fls. 11/12), o autuante, assim descreve os fatos:

*“Dentro do trabalho de análise dos contribuintes que apresentaram declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1998, ano-calendário 1997, com base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) inferior à da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), o contribuinte acima citado foi intimado a apresentar demonstrativo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS.*

*O contribuinte atendeu à intimação apresentando o demonstrativo mencionado (fls. 15) no qual, conforme informação do contador (Sr. Rosalvo), a indicação “Receitas Financeiras” representa as receitas auferidas na atividade da “factoring”.*

*Da análise da documentação apresentada, constatamos que não foi incluída a receita da “factoring” na base de cálculo da COFINS*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERIDO COMO ORIGINAL  
Data: 15 / 10 / 07  
Maria Luzim Novais  
Mat. Stape 1641

caracterizando infração à legislação tributária, como pode ser verificado a seguir:

**BASE DE CÁLCULO DA COFINS:**

"A COFINS, no caso das empresas de formento comercial (factoring), tem por base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços:

- a) de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;
- b) de administração de contas a pagar e a receber; e,
- c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Na hipótese do item c acima, o valor da receita a ser computado é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

Tal entendimento tem por base a Lei Complementar n.º 70, de 30/12/1991, os arts. 28, §1º, alínea "c4" e 36, inciso XV, da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995, com as alterações introduzidas pela Lei 9.065 de 20/06/1995 e pelo art. 58 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Com esse entendimento, apuramos as divergências quanto à diferença de COFINS que deixou de ser lançada e recolhida pelo contribuinte, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

No demonstrativo acima (fl. 12) incluíram-se as bases de cálculo relativas aos anos-calendários 1996 e 1998 para as quais apesar de não terem sido informadas pelo contribuinte, constatou-se, nos sistemas da SRF, que os pagamentos da COFINS foram insuficientes, tendo em vista a Receita de Serviços indicada nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ-97 e DIPJ-99)."

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (Procuração à fl. 72), apurou, em 17/10/2001, a impugnação de fls. 63 a 71.

3.1 Na peça de defesa, a contribuinte, preliminarmente, arguiu a extinção do crédito tributário pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) e, subsidiariamente, no art. 173 da mesma norma legal, quanto aos fatos geradores ocorridos em junho, julho e agosto de 1996.

3.2 A impugnante contrapõe-se também à aplicação da multa de ofício, admitindo, se fosse o caso, a aplicação tão somente da multa de mora, porquanto as diferenças apuradas pela fiscalização teriam sido

*prestadas em Declaração de rendimentos do IRPJ e Declaração de Informações da Pessoa Jurídica.*

*3.3. Quanto ao mérito argüi a interessada que:*

*3.3.1. por não se caracterizar como instituição financeira sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, não se aplicaria à impugnante o tratamento dispensado pelo Fisco e, portanto, sua receita financeira não é componente da receita a que aquelas empresas submetem à tributação da COFINS;*

*3.3.2. antes do advento da Lei n.º 9.718/1998 (período fiscalizado), seria inaplicável a legislação que fundamenta a autuação, pois, não se trataria de faturamento no Ato Declaratório Normativo (ADN n.º 31/1997, da Coordenação – Geral do Sistema de Tributação - COSIT);*

*3.3.4. As receitas das empresas de fomento mercantil, como todas as demais empresas prestadoras de serviços, separam-se em dois tipos: receita originária da prestação de serviços e receita decorrente de rendimentos financeiros, sendo, dessa forma, que os valores relativos a receitas financeiras não compõem sua base de cálculo, pois, não é empresa componente do Sistema Financeiro Nacional, e nem a legislação incluía tais receitas na base de cálculo da COFINS – pelo contrário – tais receitas não estão contidas no termo faturamento, seja em sentido comercial, legal tributário e mesmo contábil;*

*3.3.5. somente após o advento da Lei n.º 9.718/98, em que se alterou a base de cálculo da COFINS (receita bruta = totalidade das receitas auferidas), a despeito da existência de demandas judiciais contrárias a tal modificação, é que se poderia lançar a contribuição sobre as receitas financeiras;*

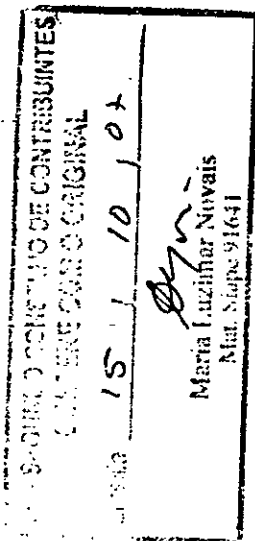
*3.3.6. Se a alteração deu-se a partir de fevereiro de 1999, a exigência ora impugnada, referente a fatos ocorridos em período anterior, seria ilegal e incoerente;*

*3.3.7. Os recolhimentos da Contribuição-COFINS foram efetuados conforme determina a legislação de regência, estando o Fisco a exigir o que não é devido pela impugnante.*

A DRJ em São Paulo – SP considerou procedente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, mantendo integralmente o crédito tributário constituído, em decisão assim ementada:

**COFINS. DECADÊNCIA.**

*O direito de constituição do crédito relativo à contribuição COFINS decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 15 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sup. 21611

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Decorre do cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos apurados de ofício, sendo incabível a exclusão da mesma, exceto nos casos legalmente previstos.*

**COFINS. EMPRESAS DE "FACTORING". BASE DE CÁLCULO.**


*A receita auferida no desempenho da atividade de "factoring", oriunda das compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo de incidência da COFINS.*

**Lançamento procedente**

A Recorrente foi intimada da referida decisão em 13/04/2006 (quinta-feira). Em 16/05/2006, apresentou o Recurso Voluntário, ora em julgamento, acompanhado do arrolamento de bens, no qual ratificou as suas razões.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE RECURSOS FISCIS	
CONFERE	
Brasília,	15 / 10 / 07
 Maria Luzimir Novais Mat. Super. 91641	

## Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Primeiramente cumpre esclarecer que a Recorrida foi intimada da decisão da DRJ em São Paulo-SP, por via postal, em 13/04/2006 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento à fl. 87 e informado pela unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo (fl. 108). Porém, devido ao feriado nacional de Páscoa, ocorrido no dia 14 de abril de 2006 (sexta-feira), a contagem do prazo para a contribuinte interpor Recurso Voluntário, iniciou-se no dia 17 de abril de 2006 (segunda-feira), expirando, portanto, em 16 de maio de 2006.

A recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário exatamente no dia 16/05/2006, ou seja, no último dia do prazo concedido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972 e, ainda, apresentou arrolamento de bens equivalente a totalidade do seu ativo permanente, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei 10.522, de 2002.

Dessa forma, por restarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em preliminar a recorrente argüiu a decadência da Cofins, relativa aos períodos de apuração de junho, julho e agosto de 1996. Observa-se que, para a sua declaração, seria necessário o confronto das disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91 com as disposições do art. 150, § 4º do CTN, o que é defeso ao julgador administrativo, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por envolver exame de constitucionalidade de normas em decorrência da aplicação do princípio da hierarquia. Este confronto teria que ser feito nos termos do que estabelece o art. 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, ou seja, teria que ser apreciada a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, o controle de legalidade do ato administrativo atribuído pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99 somente pode ser exercido no âmbito dos Conselhos de Contribuintes para afastar a aplicação de determinada lei ao caso concreto se este, em razão da melhor interpretação da lei, não se subsumir à hipótese nela descrita.

Foi esta a razão, apenas a título de esclarecimento, que levou a colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a acatar a decadência de 5 (cinco) anos apenas para a Contribuição devida ao PIS, não incluída no rol das contribuições previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob a consideração de que somente as contribuições sociais recepcionadas pelo art. 195, inciso I da CF/88, dentre elas a Cofins, estariam abrangidas pelas disposições da citada lei.

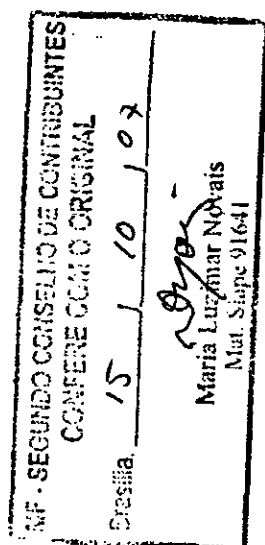
Com estas considerações, afasto a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, a questão a ser enfrentada é se sobre a receita das empresas de "factoring", representada pela diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título, incide a Cofins.



Esta discussão já foi por diversas vezes enfrentada pelos Conselhos de Contribuintes, sendo pacífico o entendimento de que incide Cofins sobre a receita obtida pelas empresas de “factoring” decorrente da compra de títulos, como se pode observar das ementas abaixo transcritas:

*“COFINS - A receita obtidas pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços, e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RPI/94 e ADN COSIT nº 51/94). Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento” (Ac. 202-12243, Rel. Maria Teresa Martinez López, Sessão 07/06/2000).*



*COFINS. FACTORING. BASE DE CÁLCULO. A faturização é prestação de serviços tanto ontologicamente como por força de dispositivo legal (art. 15, § 1º, III, "d", Lei nº 9.249/95), devendo integrar o faturamento e compor a base de cálculo da COFINS. Precedentes jurisprudenciais. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE. A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a ilegalidade de ato administrativo expedido pela autoridade competente, limitando-se tão-somente a aplicá-lo. Recurso negado. (Ac. 203-09481, Rel. Maria Cristina Roza Costa, Sessão 16/03/2004).*

A atividade de compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis tem natureza de prestação de serviços, tanto assim que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 o definiu como um dos serviços sobre os quais poderia ser exigido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em seu item 48. Também a nova Lista de Serviços, instituída pela Lei Complementar nº 116/2003, engloba a prestação de serviços de “factoring”, em seu item 17.23.

Da mesma forma a Lei nº 9.249, de 28 de dezembro de 1995, mencionada pela recorrente como revogadora da Lei nº 8.981/95, define, em seu art. 15, § 1º, II, que as empresas de factoring exercem atividades de prestações de serviços e compra de direito creditório.

Por essas razões, têm-se que as operações de “factoring” estão sujeitas a incidência da Cofins.

No que diz respeito ao cabimento da multa de ofício, confira-se a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, vazado nos seguintes termos:

*Nos casos do lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento) , nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o*

*acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuando a hipótese do inciso seguinte.*

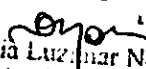
Tendo em vista a procedência da exigência do crédito tributário ora constituído, a aplicação da multa decorre do que dispõe expressamente a Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, não havendo motivo para o seu cancelamento.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 15 / 10 / 07  
  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sispac 91641